



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6064, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Formação de Condutores e altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a uniformidade dos critérios e procedimentos para habilitação de condutores em todo o território nacional e sobre o papel dos centros de formação de condutores como elo fundamental da cadeia de segurança viária.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Plano Nacional de Formação de Condutores e altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a uniformidade dos critérios e procedimentos para habilitação de condutores em todo o território nacional e sobre o papel dos centros de formação de condutores como elo fundamental da cadeia de segurança viária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Plano Nacional de Formação de Condutores e altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a uniformidade dos critérios e procedimentos para habilitação de condutores em todo o território nacional e sobre o papel dos centros de formação de condutores como elo fundamental da cadeia de segurança viária.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Formação de Condutores (PNFC) a ser elaborado e mantido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 1º Os órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal observarão as diretrizes e determinações do plano de que trata o caput na elaboração de seus atos normativos e no exercício de suas funções executivas relacionadas à formação de condutores.

§ 2º O CONTRAN publicará o plano de que trata o *caput* em até 180 dias da publicação desta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 3º Os órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal deverão adequar seus normativos e procedimentos ao PNFC vigente em até 180 dias após a publicação ou revisão do plano pelo CONTRAN.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

§ 8º Os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de que tratam os incisos III a V do *caput* conforme diretrizes estabelecidas no plano de que trata o art. 156.

.....” (NR)

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor observará as diretrizes do plano de que trata o art. 156 e será realizada por instrutor vinculado a centro de formação de condutores credenciado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º

§ 2º Respeitados os mesmos critérios técnicos estabelecidos no plano de que trata o art. 156, o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal poderá cadastrar instrutores e examinadores não vinculados a centro de formação de condutores, se essa medida for necessária para garantir a acessibilidade e a eficiência do serviço de formação de condutores ou do processo de habilitação.” (NR)

“Art. 156. O CONTRAN elaborará o Plano Nacional de Formação de Condutores (PNFC) que deverá conter:

I – os objetivos do PNFC, que devem incluir:

- a) a garantia da segurança viária;
- b) a qualidade da formação;
- c) o acesso à mobilidade; e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

d) a eficiência do processo de habilitação;

II – as diretrizes a serem seguidas pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na estruturação dos normativos complementares e procedimentos conexos aos processos:

- a) de formação de condutores;
- b) de credenciamento de centros de formação de condutores;
- c) de cadastramento de instrutores e examinadores;

III – os indicadores a serem monitorados e as metas a serem perseguidas pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal em relação ao desempenho do sistema de formação de condutores;

IV – os requisitos para:

- a) formação de condutores nas diferentes categorias;
- b) credenciamento de centros de formação de condutores;
- c) exercício das atividades de instrutor e examinador.

§ 1º É vedado aos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal ampliar ou restringir o rol de exigências estabelecidas no PNFC, salvo o estabelecimento de procedimentos administrativos necessários à implementação do plano.

§ 2º Os indicadores de que tratam o inciso III devem incluir dados relacionados à segurança viária e à eficiência do serviço de formação.

§ 3º Na definição dos requisitos de que tratam o inciso IV, além dos parâmetros estabelecidos nesse código, só devem ser incluídos requisitos cuja contribuição para a melhoria do processo de formação e da segurança viária tenha sido comprovada tecnicamente.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda tem um dos maiores índices de mortes no trânsito, conforme reafirmou o relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) publicado em 2023, que posicionou o Brasil no terceiro lugar do



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

ranking mundial. O problema é conhecido e motivou a publicação, em 2018, do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans). Contudo, dados da ANTT mostraram aumento de 10% de mortes no trânsito no ano de 2024 em relação a 2023, o que demonstra que ações tomadas até então não têm sido efetivas para a contenção da escalada desse problema.

Esse contexto de deficiência nos mecanismos de promoção da segurança viária se agrava com a falta de uma estrutura robusta de formação de condutores. Os condutores são, por natureza, o elemento fundamental da segurança no trânsito. Ainda que diante de falhas na organização, sinalização, infraestrutura e fiscalização, o comportamento prudente e competente dos condutores pode reduzir drasticamente o número de acidentes computados diariamente no Brasil.

É diante dessa constatação que se propõe o estabelecimento de um Plano Nacional de Formação de Condutores, com foco em um processo estruturado, responsável e uniforme em todo o território nacional.

Hoje, a formação de condutores ocorre de forma bastante heterogênea no território nacional, sem que existam diretrizes técnicas suficientes para a qualidade e segurança dessa formação e sem que essas diretrizes sejam estabelecidas a nível nacional. Considerando a estrutura jurídico-normativa consolidada pelo Código de Trânsito Brasileiro, vemos que o preenchimento dessa lacuna se insere nas competências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Assim, baseado na previsão legal de um Plano Nacional de Formação de Condutores, espera-se a definição de padrões técnicos e procedimentos básicos para que se garanta que o condutor formado em qualquer região do País esteja apto não só a conduzir com segurança, mas a contribuir com a segurança no trânsito de forma sistêmica.

No centro dessa proposta está o reconhecimento do papel desempenhado pelos centros de formação de condutores. Essas entidades são estruturadas e especializadas visando a formação de condutores que possam não só observar as regras de trânsito, mas contribuir efetivamente com a prevenção de acidentes e a construção de um trânsito mais fluido, seguro e sustentável. Assim, observados movimentos recentes que propõem a eliminação desses importantes agentes da segurança viária sob a justificativa



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de ampliação do acesso à habilitação, há que se sopesar a redução de custos com a perda de qualidade na formação dos condutores e o consequente aumento da insegurança no trânsito.

É pautado nesse cenário que apresentamos a proposta de instituição do Plano Nacional de Formação de Condutores, em que reconhecemos os centros de formação de condutores como elo fundamental da cadeia de segurança viária, prevemos o estabelecimento de padrões nacionais para a formação de condutores, e instituímos diretrizes nacionais para os procedimentos a serem observados no âmbito dos órgãos estaduais competentes. Incluímos, ainda, mecanismos de avaliação e acompanhamento da qualidade do ensino e da efetividade do sistema de formação como ferramenta de redução dos índices de acidentes de trânsito.

O texto apresentado oferece um equilíbrio saudável entre diretrizes legais e regulamentação técnica ao prever que o órgão executivo competente detalhe os critérios e requisitos técnicos. Ao mesmo tempo, traça uma linha clara de definição da vontade política estabelecendo a padronização a nível nacional e o estabelecimento da participação dos centros de formação de condutores na construção da segurança viária.

Portanto, apresento o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>